

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 082/2024 – REGISTRO DE PREÇOS
Licitação número 1053882 (www.licitacoes-e.com.br)

Recife, 24 de setembro de 2024.

Prezados Senhores Licitantes,

Informamos que recebemos, em **16/9/2024**, **tempestivamente**, através de e-mail, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** encaminhado pela empresa **J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, interessada em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 082/2024** cujo objeto trata-se do **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AMPLIFICADORES DE VOZ PARA UTILIZAÇÃO DOS PROFESSORES DO SESC/PE**. A referida solicitação foi analisada pela área técnica do Sesc/DR-PE, conforme solicitação e resposta a seguir:

IMPUGNAÇÃO



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

Pregão Eletrônico SESC/DR-PE nº 82/2024

J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 14.661.578/0001-01, sediada na Rua Pacífico, 62 Sala 02, Jardim Indianópolis, CEP 86010-760, Londrina (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA SUJEIÇÃO DAS ENTIDADES DO SISTEMA "S" AO PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Não cabe à Administração alegar que por ser entidade paraestatal não estaria sujeita às decisões do Tribunal de Contas da União, pois ainda que tenha regulamento licitatório próprio é notório que seus atos podem ser fiscalizados pelo TCU e que devem respeitar os princípios constitucionais das licitações públicas:

As entidades do Sistema S sujeitam-se aos seus regulamentos próprios de licitações e contratos, e apenas subsidiariamente aos ditames da Lei 10.520/2002, da Lei 8.666/1993 e das demais normas pertinentes a essa temática, devendo, contudo, respeitar os princípios gerais que regem a contratação pública. Acórdão 7596/2016-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA.

Não há restrição a que licitantes ofereçam representações ao TCU, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em face de licitações conduzidas no âmbito do Sistema S. Apesar de as entidades integrantes do Sistema se submeterem apenas subsidiariamente aos ditames da Lei 10.520/2002, da Lei 8.666/1993 e demais legislação correlata, devem respeitar os princípios gerais que regem a contratação pública. Acórdão 7596/2016-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA.

Sendo assim requer-se o julgamento da presente peça com base nos princípios gerais das licitações públicas.



ADVOGADOS

1.2. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE

O edital exige a apresentação de amostras, conforme abaixo:

b) AMOSTRA: O Sesc/DR-PE **PODERÁ** solicitar, ao licitante classificado, apresentação de amostra física do produto. Em caso de solicitação, a amostra apresentada deverá estar em conformidade com as especificações do produto cotado na proposta da empresa classificada, devendo ser entregue em **até 03 (três) dias úteis** para empresas com sede na Região Metropolitana de Recife, ou em **até 05 (cinco) dias úteis** para empresas sediadas fora da Região Metropolitana do Recife, contados da data da convocação da Comissão de Licitação, na **Administração do Sesc/DR-PE, localizada na Sede da Federação do Comércio Sesc/Senac, Casa do Comércio, Edifício Josias de Albuquerque, situado à Avenida Visconde de Suassuna, nº 265, Santo Amaro, Recife, CEP 50.050-540, aos cuidados da Unidade de Gestão de Pessoas (3º Andar), Coordenação de Segurança e Medicina do Trabalho, Sr. José Carlos Lopes Ferreira, telefone: (81) 3216-1676. Os horários para entrega das amostras deverão ser rigorosamente respeitados, de 2º a 6ª feira (dias úteis), das 8h30min às 11h30min e das 13h30min às 16h30min.**

A solicitação de amostras, caso exigida, deve cumprir os requisitos previstos pelo Tribunal de Contas:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação **deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados**, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão, 529/2018 – Plenário, Data da sessão 14/03/2018 Relator BRUNO DANTAS)
Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade. (Acórdão 1823/2017 – Plenário Data da sessão 23/08/2017 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES) (grifos acrescidos)

Note-se que no caso em tela não é estabelecido critérios objetivos de análise dos produtos apresentados, de modo que, demonstra-se a dispensabilidade da sua exigência, ao passo o cumprimento das exigências do edital e da qualidade do produto ofertado pode ser verificado através da exigência de apresentação de catálogos/folders do produto, os quais, inclusive, tornam o processo licitatório mais célere.

Ademais, há que se destacar que, em outros processos licitatórios do sistema S, a solicitação de amostra foi seguida de critérios objetivos para sua análise, o que demonstra que o atual certame não está em acordo com os atos já praticados pelo órgão, sendo necessária sua imediata revisão.

Diante do exposto, ou a exigência de amostras deve ser removida, ou caso haja manutenção da exigência de amostras, requer-se que seja incluído no edital critérios objetivos para análise das amostras além do regramento para acompanhamento pelas licitantes.



ADVOGADOS

1.3. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme o artigo 69 da Lei 14.133, a habilitação econômico-financeira do licitante visa demonstrar sua capacidade econômica para cumprir as obrigações do contrato futuro. Esta habilitação deve ser objetivamente comprovada por meio de coeficientes e índices econômicos justificados no processo licitatório, limitando-se à apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, veja-se:

69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ou seja, a exigência de apresentar o Balanço Patrimonial dos últimos dois anos é fundamental para comprovar a capacidade real do proponente de executar satisfatoriamente o objeto contratual.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório assegura que tanto a Administração Pública quanto os participantes estejam comprometidos com as regras estabelecidas no edital, prevenindo atos arbitrários durante o processo licitatório e responsabilizando os licitantes pela aceitação das condições de participação.

Não obstante, é fundamental no Estado de Direito, garantir igualdade de tratamento a todos os licitantes, impondo o cumprimento das exigências preestabelecidas para contratação com o setor público.

Portanto, além das exigências de qualificação econômico-financeira já previstas, é necessário a implementação da necessidade compulsória da apresentação de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios fiscais, qual comprovam a saúde financeira da empresa, e conseqüentemente constata-se se a licitante tem capacidade para o fornecimento do objeto.

1.4. DO DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Uma análise cuidadosa e um estudo detalhado dos itens a serem cotados, especificando claramente os critérios mínimos, são essenciais no processo de licitação. Isso evita vícios que possam direcionar indevidamente a licitação para um modelo específico de equipamento ou produto, conforme mencionado em alguns pontos do Termo de Referência. Ademais, é fundamental assegurar que a licitação não seja restrita a um único fornecedor, garantindo a equidade e a transparência do processo.

Inclusive, o art. 41, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:



ADVOGADOS

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Ocorre que, no presente caso a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa, situação que excepcionalmente poderia ser considerada a indicação de marca. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, Inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Sendo assim, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.



ADVOGADOS

Reconhecemos que é crucial harmonizar as particularidades das tarefas a serem realizadas com o objetivo de aumentar a produtividade dos usuários, respeitando ao mesmo tempo os princípios de isonomia e competitividade. Isso implica em ajustes pontuais nas especificações dos equipamentos, a fim de viabilizar nossa participação e a de outros concorrentes potenciais no processo licitatório. Tal abordagem não só fomenta uma competição mais ampla, mas também favorece a obtenção de propostas mais vantajosas, especialmente no que tange à inovação tecnológica.

Ao observar o edital, percebe-se que o descritivo técnico do produto, traz algumas exigências que, em que pese indique marca de "referência" acaba-se por atrelar o equipamento exclusivamente à TOTEM/SHIDU, sobretudo, quando comparado com o edital anterior PE 014/2024, do mesmo objeto, senão vejamos:

- Conexão via Blue-Connect:

• **PE nº 82/2024:**

| - Conexão via Blue-Connect

• **PE nº 014/2024:**

• Conexão UHF/ Bluetooth

- Potência de saída 18w:

• **PE nº 82/2024:**

• Potência mínima de saída:
18 w (RMS).

• **PE nº 014/2024:**

Potência de saída 12 w.

Note-se que quanto a conexão e potência, o atual PE 82/2024, ficou mais rígido. Entretanto, essas situações direcionam indevidamente o processo licitatório para certos fabricantes de produtos, impedindo a participação de outras empresas, logo, afastando do certame propostas verdadeiramente vantajosas.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia,

... aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. A concretização rigorosa da competitividade não é tarefa fácil. [...] O princípio da competitividade também impõe limites às formalidades erguidas no edital da licitação pública. [...] Em análise acurada, percebe-se que as formalidades descabidas, que não guardam justificativa ou utilidade, agredem o princípio da competitividade.



ADVOGADOS

[...] É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (2008, p.36-37) (grifamos)

Entende-se que com essas retificações, será possibilitada a competitividade do certame, assim como atrairá a licitação, propostas vantajosas para o Órgão, qual deve sempre seguir os parâmetros estabelecidos nos princípios norteadores dos processos licitatórios, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão de alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em



ADVOGADOS

razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual licitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina (PR), 16 de setembro de 2024.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE:

RESPOSTAS REFERENTE AOS SUBITENS 1.2 (DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE) e 1.4 (DO DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS):



Recife, 19 de setembro de 2024.

À

Comissão Permanente de Licitação – CPL

A/C Ana Teresa Rodrigues

NESTA

Considerando a impugnação interposta pela empresa **J.G.L Assessoria Empresarial LTDA**, datado no dia 16 de setembro de 2024, referente a exigência de amostras sem critérios objetivos, o Edital PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 082/2024 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AMPLIFICADORES DE VOZ PARA UTILIZAÇÃO DOS PROFESSORES DO SESC/PE, no subitem 4.2.5 e alíneas "b", especialmente, "b.5", "b.5.1", "b.6.1.1" – demonstram a justificativa os critérios objetivos de análise das amostras. Ademais, o Termo de Referência e Edital evidencia que **PODERÁ** solicitar a apresentação de amostra, e para verificar a compatibilidade entre o objeto descrito na proposta e as especificações estabelecidas no edital.

Quanto a afirmação de direcionamento das especificações técnicas, a equipe técnica entende que não há necessidade de realizar e verificar a precisão de reformulação das especificações do referido item, visto que o Termo de Referência – TR encontra-se com as devidas orientações com os questionamentos contidos na impugnação.

A descrição do equipamento se justifica em virtude da destinação e da necessidade para a qual será utilizada o equipamento. A especificação técnica constante no Termo de Referência cumpre-se, inclusive, Resolução da ANATEL Nº 715, de 23 de outubro de 2023, que trata da comercialização de aparelhos com conexão Bluetooth, que só é permitida mediante a certificação ANATEL, visto que o seu controle de qualidade é obrigatório para garantir a segurança e saúde dos usuários. Como também, Regulamentação ABNT NBR IEC 60529, que se faz necessário para que o aparelho esteja dentro dos padrões de proteção providos por invólucros.

Deste modo, colocamos duas referências: Totem e Shidu, bem como similar; deixando aberto o envio de propostas de amplificadores que atendam as especificações técnica contida no Termo de Referência – TR.

Diante do exposto, solicitamos a continuidade do processo licitatório do Pregão Eletrônico SESC/DR-PE Nº82/2024.

Atenciosamente,


Jacksa Marcínara de Sousa Duarte
Técnica em Segurança do Trabalho
Sesc - Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco
sescpe.org.br

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ESCLARECE O QUE SEGUE:

RESPOSTAS REFERENTE AOS SUBITENS 1.1 (DA SUJEIÇÃO DAS ENTIDADES DO SISTEMA “S” AO PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS) e 1.3 (DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA):

No que tange à habilitação (qualificação econômico-financeira), a Resolução SESC nº 1.593/2024 no *caput* do Art. 16, traz a seguinte redação:

*Art. 16. Para a habilitação em licitação, **poderá** ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à: (...) (grifo nosso)*

Diante disso, consubstanciada no Regimento, a Comissão de Licitação entende que não há necessidade de exigir a apresentação da aludida comprovação nas condições requeridas.

Deve-se, portanto, verificar, em face das características do objeto, quais exigências ordenadas no artigo 16 da **Resolução SESC nº 1.593/2024** são indispensáveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender de modo satisfatório o interesse almejado com a instauração do processo licitatório em questão.

É necessário esclarecer, por fim, que a presente licitação é regida pela **Resolução Sesc nº. 1.593/2024**, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, como está explícito no preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE nº. 082/2024, pois, o Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada, nos termos da legislação, da CF/1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU.

O Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União. É válido destacar que, no âmbito da Administração Pública, o dever de licitar está previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei nº. 14.133/21, que fixa as normas gerais de licitações e contratos. Embora o Sesc esteja obrigado a licitar, não se submete à Lei nº. 14.133/21, na medida em que o Art. 1º da referida norma não contemplou os Serviços Sociais Autônomos como destinatários.

Dessa forma, as contratações do SESC devem seguir o Regulamento Próprio de Licitações e Contratos, que no Art. 1º contempla, como regra, o dever de licitar para contratações de obras, serviços, compras e alienações.

Na oportunidade, a Comissão de Licitação informa que, os interessados poderão inserir propostas no sistema eletrônico no seguinte período: até às 10 horas do dia 1 de outubro de 2024, e que a Sessão Pública de Lances do PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 082/2024 será realizada às 14 horas do dia 1 de outubro de 2024 (horário de Brasília/DF).

Atenciosamente,

Ana Elizabeth Tinoco de Souza Ferraz

Norma da Silva Bezerra Neta

Ana Teresa Soares Rodrigues